



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078273-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ENRICO PACHECO DEL MANTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCELLY PACHECO DEL MANTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2078273-85.2025.8.26.0000
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravados: Enrico Pacheco Del Manto e outro
Comarca: São Paulo - 12ª Vara Cível
1ª Instância: 1018286-29.2025.8.26.0100
Juiz(a): Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto nº 43.826

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Deferimento da tutela provisória de urgência para fornecimento de medicamento com aplicação em regime ambulatorial. Inconformismo. Descabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. A necessidade do medicamento está devidamente justificada pelo médico que acompanha o beneficiário. Tratamento com o medicamento Dupilumabe prescrito em virtude da gravidade e refratariedade do caso, com aplicação ambulatorial. Medicamento devidamente justificado. Súmula n. 102 desta C. Corte. Alegação de não enquadramento às DUTs não infirma a prescrição do médio assistente. Rol da ANS que constitui referência básica aos planos de saúde. Parecer NAT-jus não vincula a atividade jurisdicional. Pretensão para realização de perícia não desconstitui a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 66/68 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para custeio de medicamento com aplicação em regime ambulatorial.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/16.

Recurso processado sem a liminar (fls. 28/29).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência. De um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o agravado, e, de outro, os interesses patrimoniais da agravante, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido.

Verifico, por isso, dano de difícil reparação para o agravado em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

Entendo, em regra, que quando há cláusula expressa no contrato excluindo a cobertura de medicamentos prescritos pelo médico assistente que podem ser adquiridos em farmácia e não requererem instrução especial de manuseio, ainda que para beneficiário portador de doença grave, os prestadores de serviços de assistência médico-hospitalar não estão obrigados a custeá-los.

O tratamento com o medicamento Dupilumabe, porém, foi prescrito em regime de aplicação ambulatorial, em função do diagnóstico de esofagite eosinofílica e da gravidade e refratariedade do caso, pelo que resta demonstrada a sua excepcionalidade (fl. 22 dos autos de origem).

A discussão travada nos autos se amolda, em cognição não exauriente, ao entendimento sumulado desta Corte:

Súmula nº 102: *Havendo expressa indicação médica, é*

abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

A alegação de que a agravante não se enquadra nas diretrizes de utilização – DUT do procedimento não é apta a infirmar a prescrição do médico assistente devidamente fundamentada

Quanto ao rol da ANS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP, definiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo. Contudo, no mesmo julgamento houve a fixação de parâmetros para a cobertura, em situações excepcionais, de procedimentos não previstos expressamente no rol.

As seguintes teses foram definidas:

- 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;*
- 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;*
- 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;*
- 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da*

competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Verifica-se, portanto, ainda ser possível a cobertura de tratamento não constante do rol da ANS, desde que em caráter excepcional e observados os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, somente após a devida instrução processual é que se poderá aferir se a situação analisada nos autos se enquadra ou não em algumas das exceções estabelecidas nos julgados paradigmas. Enquanto a questão não for suficientemente esclarecida nos autos, a fim de evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, prudente a manutenção da cobertura dos procedimentos solicitados.

Além disso, a operadora de plano de saúde não demonstrou a existência de outro medicamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para a cura do paciente. Diante dessa circunstância, o tratamento deve observar o método terapêutico indicado pelo médico, profissional que possui melhores condições de diagnosticar e indicar o melhor procedimento para o paciente.

Convém registrar, ainda, que no dia 21 de setembro de 2022, foi sancionado o projeto de lei que obriga os planos de saúde a arcarem com tratamentos que não estejam na lista de referência básica da Agência Nacional de Saúde – ANS, desde que preenchido determinados requisitos, o que coloca fim ao chamado rol taxativo e restabelece o rol exemplificativo (Lei 14.454/2022).

A natureza exemplificativa do rol da ANS foi reafirmada no §12, do art. 10, da Lei 9.656/98, cuja redação estabelece que *o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de*

assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. — grifos nossos.

O fato de a situação não se amoldar nas situações de urgência ou emergência, conforme previsão do art. 35-C da Lei 9.656/98, não impede a concessão da tutela provisória de urgência, que possui requisitos distintos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, presentes na hipótese.

No mais, o parecer do NAT-Jus desta colenda Corte não vincula a atividade jurisdicional e a alegação de necessidade de realização de perícia médica prévia não desconstitui a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Não se verifica, por fim, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que na hipótese de improcedência do pedido, será possível a cobrança do valor dos medicamentos eventualmente não cobertos realizados pelo autor (art. 302 do Código de Processo Civil).

Destarte, mantém-se a decisão recorrida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator